

---

**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/19/CPLO/SUPEL/RO**

**INTERESSADO: DER/RO**

**Processo Administrativo nº. 0009.083091/2019-49**

**OBJETO: Construção da Biblioteca Pública no município de Jaru/RO.**

Aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e vinte às nove horas, por determinação do Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela Portaria nº. 249/19/SUPEL - CI, para proceder ao exame da Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MARANHÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — EPP** (ID 9117447; 9080548; 9585178). **BREVE EXPLANAÇÃO:** O presente certame encontrava-se com prazo para interposição de recurso administrativo que findava em 28.11.2019, sem interposição do referido documento, referente a segunda fase das propostas de preços, com resultado divulgado através da Ata de Reunião para Análise e Julgamento das Propostas de Preços (ID 9027890), que resultou na classificação da proposta comercial mais vantajosa apresentada pela empresa **VERDES MARES CONSTRUÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS LTDA** cujo valor global de **R\$ 799.385,98** (setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais, noventa e oito centavos), classificando em segundo lugar a empresa **MARANHÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — EPP** valor global apresentado de **R\$ 885.319,60** (oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais, sessenta centavos). A empresa impugnante interpôs a impugnação administrativa ora analisada, questionando a veracidade dos (02) dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **VERDES MARES CONSTRUÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS** na primeira fase do certame, ou seja, referente a documentação comprobatória da qualificação técnica operacional. A CPLO através

do Despacho (ID 9080601) encaminhou os autos à PROJUR-DER para emissão de parecer técnico. Mesmo fugindo ao mérito em questão, a Procuradoria Autárquica do DER/PROJUR através do Parecer nº 125/2019/LIC/PROJUR/DER-RO, citando Marçal Justen Filho explanou que “ **o recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição**” e “*em respeito ao princípio da verdade material, da autotutela e do direito de petição e, considerando a possível evidência de fato grave nas informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, manifesta esta Projur pela possibilidade de **recebimento da peça impugnatória** como mero direito de petição, com o objetivo de averiguar os fatos suscitados pela empresa peticionante*”. (grifo nosso). Nesta seara, Comissão de Licitação utilizando da prerrogativa contida no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 que dispõe:

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

**§ 3º** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*  
(grifo nosso).

Encaminhou-se a peça impugnatória para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – RO, obtendo resposta através do documento (ID 9439857), onde aquele conselho opina pela manifestação da empresa atacada, e a CPLO, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, deu conhecimento as imputações apresentadas à empresa recorrida para que querendo apresentasse sua defesa. Através do documento (ID 9555181) a empresa **VERDES MARES CONSTRUÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS** apresentou suas contrarrazões. A CPLO em cumprimento a determinação contida no Parecer nº 125/2019/LIC/PROJUR/DER-RO, submeteu a Impugnação Administrativa, Parecer do CREA – RO e Contra Razão à apreciação da Coordenadoria de Infraestrutura Ações Urbanísticas –

CINFRA/DER – RO. Através do Relatório DER-FISVJIPA (ID 9636050), a comissão de fiscalização “..entende que ambos os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) apresentados pela empresa VERDES MARES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP nos documentos de habilitação (8629472), às folhas 028 (ACT R&C Assessoria Empresarial – ART 8300259040 (9635872)) e 029 (ACT Colégio União – ART 8300135147 (9635898)) não refletem a realidade quanto às informações ali contidas, uma vez que nenhum serviço ora atestado foi, de fato, executado nas edificações indicadas nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) que deu origem àqueles atestado...”. **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** – Após reanálise de toda documentação de habilitação apresentada pela empresa **VERDES MARES CONSTRUÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS**, e subsidiada no Relatório DER-FISVJIPA, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, retifica o resultado que habilitou a empresa recorrida, inabilitando-a pelos motivos já expostos, e decidiu reformar a decisão proferida na Ata de Reunião dia 20.11.2019, ficando assim a decisão final:

**CLASSIFICAR** as empresas conforme quadro abaixo descrito:

EMPRESA	VALOR R\$	CLASSIFIC AÇÃO
MARANHÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — EPP	885.319,60	1º
GARRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA — ME	885.431,20	2º
MMC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	920.634,72	3º
CONSTRUTORA OK EIRELI	948.805,32	4º
JBG CONSTRUÇÕES EIRELLI — EPP	1.049.695,82	5º
GLOBAL ENGENHARIA EIRELI	1.049.827,49	6º
NETUNO COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	1.032.533,12	7º
ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	1.099.761,62	8º

Todas com prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias corridos, por terem cumprido todas as exigências contidas no edital. Informamos ainda que esta Comissão deu ciência do ocorrido ao Controle Interno da SUPEL – RO, para que o mesmo adote as providências cabíveis ao caso.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada, assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão e publicada nos meios de comunicação previstos em lei. Porto Velho-RO, dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

  
**ÉRALDA ETRA MARIA LESSA**  
PRESIDENTE

  
**MARIA CAROLINA DE CARVALHO**  
MEMBRO

  
**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**  
MEMBRO/SUBSTITUTA